



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 116575/22

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

ADVOGADO ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS,
PROCURADOR AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, JUCELY ANTONIAZZI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUDIMAR RAFANHIM, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA, PAULA CEOLIN VIANA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1556/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Decisão que determinou a suspensão da revisão de atos de benefício protocolados há mais de 5 (cinco) anos, até julgamento do Prejulgado nº 324000/21. Prazo decadencial para análise da legalidade de atos de inativação pelo Tribunal de Contas. Tema 445/STF. Não provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, subscrito pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, em face do Acórdão nº 2288/21-STP, na parte em que determinou a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP¹, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21.

Argumentou o agravante que *“há que se prevalecer o prazo decenal para revisão de benefícios previdenciários já concedidos, nos termos dos artigos 103 e 103-A da Lei Federal nº 8.213/1991, cujos dispositivos foram considerados constitucionais à luz dos artigos 5º, XXXVI; e art. 201, § 1º, da Constituição Federal, e cuja aplicabilidade no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência decorre do comando normativo contido no art. 40, § 12, da Constituição Federal”*, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, proferido em sede de Repercussão Geral (Tema nº 313).

À vista dos dispositivos citados, sustentou que seria imprópria a prevalência do prazo quinquenal fixado no Tema 445/STF, uma vez que o registro do ato levado a efeito por esta Corte de Contas validaria *“um ato administrativo inconstitucional e ilegal, por ofensa direta ao disposto no art. 40, §3º da CF e do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006”* e que, porque contrário à Constituição Federal, não se convalida pelo decurso de tempo.

Colacionou decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, notadamente o entendimento consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 817388, em sede de Repercussão Geral, teria superado a decisão objeto do Tema 445, ao fixar no Tema 839 que atos flagrantemente inconstitucionais não se consolidam pelo transcurso do prazo decadencial, destacando, ainda, o Acórdão nº 2855/21-S1C, deste Tribunal, que teria acolhido esse posicionamento.

¹ **“4.2. que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara”.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pugnou pela reforma parcial do Acórdão nº 2288/21-STP, “com a consequente exclusão da determinação emitida no item II da decisão ora agravada, mantendo-se a obrigação da Paranaguá Previdência e da Piraquara Previdência cumprirem a determinação cautelar emitida no item 4.2 do Acórdão nº 1331/21-STP”.

É o relatório.

2. Conforme consta do relatório, o presente Recurso de Agravo visa reformar a decisão que determinou o sobrestamento a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, pretendendo o Agravante que prevaleça o prazo decenal para revisão dos benefícios já concedidos.

O ilustre representante ministerial embasa seu entendimento de que seria aplicável o prazo decenal, no Tema 313/STF, fixado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em sede de repercussão geral, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista.

Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Dessume-se do julgado que o prazo decadencial decenal a que se refere a Suprema Corte refere-se à possibilidade de revisão de benefícios já concedidos, levada a efeito pelo próprio ente previdenciário, no exercício de seu poder de autotutela, o que, a princípio, não geraria reflexos no prazo para registro por este Tribunal.

Acrescente-se que essa questão referente à distinção do prazo para análise a legalidade dos atos pelas Cortes de Contas e a possibilidade de revisão pela própria Administração, com fulcro na autotutela, prevista no art. 54, da Lei nº 9784/99, restou devidamente esclarecida no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 636553 (*leading case* do Tema 445), conforme se observa no excerto a seguir:

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos tout court”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999 (grifamos).

Vale pontuar, por fim, que a determinação do item 4.2 do Acórdão nº 1331/21, que teve sua execução suspensa “*em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21*”, foi proferida em juízo de cognição primária, não exauriente, e de caráter genérico, o que corrobora, a pertinência do ajuste proposto na decisão recorrida, a fim de se evitar que a antecipação da tutela, antes da decisão definitiva do prejulgado, acabe por violar direito líquido e certo dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores que já tiveram o ato de benefício previdenciário encaminhado a esta Corte há mais de cinco anos.

Nessa ordem de ideias, revela-se imperiosa a manutenção da suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21-STP, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, até o julgamento do referido Prejulgado.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do Recurso de Agravo interposto, mas, no mérito, **negue-lhe provimento.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Agravo interposto, mas, no mérito, **negar-lhe provimento.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência